

O reclamante, destarte, como se viu de todo o exposto, jamais ocupou cargo em comissão no período referido (de 1954 a 1963), nem tampouco função gratificada que o permita colocar-se na condição de beneficiário do art. 72 da Lei n.º 14, de 1960.

Com referência a determinada postulação examinada por esta Procuradoria Geral, é de se notar que é hipótese diversa da que aqui se cuidou. Naquele caso, investigava-se a situação de servidor que dirigia, não como substituto e já na vigência da Lei 880, de 1956, um verdadeiro órgão da entidade, com um estipêndio permanente, pago a título de gratificação. Ao extinguir o referido setor, isso em 1960, a própria Administração do IPEG reconheceu, expressamente, que o servidor que o dirigia exercia uma função gratificada.

Pelo indeferimento.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1969.

PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA
Procurador-Chefe da
Procuradoria de Assuntos do Pessoal

**TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO E ESTATÍSTICOS.
REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL POR LEI
FEDERAL. EFEITOS LOCAIS**

O ilustre Secretário de Administração formula consulta a esta Procuradoria-Geral a respeito da situação de Técnicos de Administração e Estatísticos dos quadros estaduais, atendendo à legislação federal que regula aquelas duas profissões.

Já antes, pelo ofício que constituiu o Processo n.º 15/2.894/1968, apenso, o Conselho Regional de Técnicos de Administração alertava o Governo Estadual para determinadas providências adotadas pela Comissão de Classificação de Cargos que poderiam indicar desrespeito à lei federal.

As duas profissões em causa passaram a ser reguladas pela União através das Leis n.ºs. 4.769, de 9/9/1965 (Técnicos de Administração), e 4.739, de 15/7/1965 (Estatísticos).

Como a administração estadual tivesse processado readaptações, enquadramentos e acessos nas duas categorias profissionais, cogita-se de se saber qual a legitimidade de tais atos em face das exigências que dita legislação federal estabeleceu.

No caso dos Técnicos de Administração, verifica-se que a Lei n.º 4.769/1965 e o Decreto n.º 61.934, de 22/12/1967, que a regulamentou, estabeleceram, com referência ao pessoal do serviço público, duas exceções à exigência do diploma para o exercício da profissão. A primeira, constante do art. 3.º, parágrafo único da lei, diz respeito à profissionaliza-

ção mesma dos ocupantes de cargos de Técnico de Administração ou equivalentes que o citado diploma legal encontrou nessa situação quando de sua entrada em vigor, em 13-9-1965.

Esses funcionários adquiriram, portanto, o *status* de profissionais da categoria, independentemente do preenchimento dos requisitos da lei federal.

Tais servidores tiveram assegurada a prerrogativa do exercício pleno da profissão, e, como conseqüência, o direito de permanência em seus cargos ou a inclusão em outros da mesma especialização a que desejem concorrer na forma da legislação estadual.

Por igual, são também titulares dos mesmos direitos todos os que ascenderam ao cargo com validade anterior a 13-9-1965, mesmo que os atos respectivos tenham sido publicados depois dessa data. No caso, o direito ao provimento se constituiu antes da lei federal, representando os decretos publicados após aquela data meros atos declaratórios de uma situação já perfeitamente definida e com efeito *ex tunc*. Os funcionários que se elevaram ao cargo através do instituto do acesso, estão também garantidos pela mesma ressalva, desde que a melhoria tenha também efeitos pretéritos.

Regulamentando a lei, o Governo Central expediu o Decreto n.º 61.934, de 22-12-1967, que depois de repetir a regra acima referida, estabeleceu nova exceção em favor dos servidores públicos. É o que estabelece o parágrafo único do seu art. 3.º, *verbis*:

“Artigo 3.º — A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão liberal ou não, compreende:

- a)
- b)
- c) exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, Autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;
- d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior, assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, da administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente a aplicação de conhecimentos inerentes aos técnicos de administração;
- e) o magistério em matérias técnicas do campo da administração e organização.

Parágrafo único — *A aplicação do disposto nas alíneas c, d e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem”.*

Em face da norma regulamentar, os servidores que ocupavam cargos de Técnico de Administração ou outros vinculados à profissão, até

27-12-1967, continuarão a exercê-los, não sendo, portanto, atingidos pela lei aludida.

No que tange à promoção, desde que os funcionários já sejam integrantes legítimos da carreira (quer pela ressalva legal, quer pela regulamentar ou por preencherem as exigências da lei federal), não há óbice a que se processem.

Esclareça-se que no caso da exceção prevista no Decreto n.º 61.934/1962, embora o servidor mude de cargo com a promoção, isso ocorre dentro da mesma carreira ou série de classes, onde todos os seus ocupantes têm as mesmas atribuições e responsabilidades, não havendo, por conseguinte, solução de continuidade no exercício da atividade como Técnico de Administração.

De tudo se infere, ainda, que qualquer ato relativo ao deferimento, a servidores do Estado ou a cidadãos candidatos ao cargo, da qualidade de Técnico de Administração, cuja validade seja posterior à da vigência da legislação federal, somente terá legitimidade se adotado com total observância dos preceitos que disciplinam essa profissão.

Para os Estatísticos, é em parte semelhante a situação. A profissão foi disciplinada pela Lei n.º 4.739, de 1965, e Decreto n.º 62.497, de 1-4-1968, garantindo-se o direito dos que exerciam emprêgo público, naquela condição, a 19 de julho de 1965, desde que tivessem requerido o respectivo registro até 5 de abril de 1969, vale dizer um ano após a publicação do regulamento, o que ocorreu a 5 de abril de 1968 (item II do art. 1.º do Decreto n.º 62.497/1968).

Para essa categoria profissional, no entanto, o regulamento da lei respectiva não abriu a exceção prevista para os Técnicos de Administração. Por isso, somente serão considerados legítimos os provimentos ocorridos com validade anterior a 19-1-1967, mesmo que os atos declaratórios sejam posteriores àquela data, e isso desde que os seus beneficiários tenham atendido em tempo hábil ao requisito do registro.

Por igual, às promoções na carreira de estatístico aplica-se o mesmo critério, não interferindo a lei federal na concessão do benefício, desde que os ocupantes da carreira sejam legítimos detentores dos cargos por se terem valido da exceção regulamentar, ou porque se adequam às normas permanentes da lei federal.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1969.

PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA
Procurador-Chefe da
Procuradoria de Assuntos do Pessoal

CONSELHO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DOS SERVIDORES DO ESTADO

RECURSO N.º 472/69

Acesso a Técnico de Administração pressupunha, nos termos da Resolução n.º 30/ACCC/1963, demonstração de habilitação funcional mediante prova prática e defesa de monografia.

Aposentadoria não exige do preenchimento de requisitos para acesso retroativo a época anterior à mesma.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado, em sessão ordinária, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Relator.

Rio de Janeiro, em 9 de agosto de 1969. — FRANCISCO MAURO DIAS, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

— O Conselheiro FRANCISCO MAURO DIAS, Relator:

Rodrigo de Pádua Ramos, à época Oficial de Administração C, nível 22, requereu em 16 de dezembro de 1966, “os benefícios do art. 7.º do Decreto “N” n.º 75, de 15 de outubro de 1963”, que facultou acesso a classe singular ou inicial de outra série aos servidores ocupantes de última classe de uma série ou de classe singular.

O pedido teve o processamento previsto na Resolução n.º 30/ACCC/1963, decidindo a ACCC, órgão recorrido, em 31 de julho de 1964, por que o recorrente, dados como implementados os requisitos exigíveis de sua qualificação, deveria demonstrar habilitação funcional perante Comissão de Acesso, na ESPEG, por meio de prova prática.

Pelo Edital n.º 280, assim epigrafado — *Acesso à Classe de Técnico de Administração* —, o Departamento de Seleção da ESPEG tornou público, para orientação dos servidores interessados, que, conforme determinado na Resolução n.º 33/64, seriam submetidos a *prova prática escrita*, além de estarem obrigados a *apresentação e defesa de monografia*, e convocou-os à referida apresentação até o dia 20 de julho seguinte.